



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.231, DE 2019

Apensado: PL nº 2.458/2021

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.231, de 2019, objetiva alterar a Lei nº 12.715, de 2012, para tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Na Justificação, o autor deixa claro que a manutenção do aporte de recursos oriundos dos Programas se faz necessária para garantir a formulação de políticas públicas voltadas tanto às pessoas acometidas por câncer quanto aos indivíduos com deficiência, por meio do envolvimento de toda a sociedade.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de seu mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Foi apensado à proposição o PL 2.458/2021, de autoria da deputada Maria Rosas (REPUBLIC/SP), determinando que o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) tenham prazo de vigência indeterminado, sendo sua diferença do projeto principal quanto à definitividade da medida.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 6.231, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

O Projeto de Lei nº 6.231, de 2019, tem como objetivo tornar permanentes o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

Por sua vez, o Projeto de Lei 2.458, de 2021, apensado, conflita com o aspecto permanente da proposição principal ao deixar aberto e indeterminado o prazo de vigência dos Programas, de modo que uma proposta conflita com o objetivo da outra.

Assim, é importante avaliar que a Lei nº 12.715, de 2012¹, criou mecanismos de incentivo a instituições que trabalham no tratamento de pessoas com câncer e de pessoas com deficiência. Eles buscam sistematizar a captação e canalização de recursos do setor privado, por meio de incentivo fiscal, para estimular a execução de ações e serviços de prevenção e combate ao câncer (Pronon), e de reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12715.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

de locomoção (Pronas/PCD).

Desde a publicação e a regulamentação dessa norma, tornou-se possível a dedução do imposto sobre a renda, tanto por pessoas físicas como jurídicas, dos valores relativos às doações ou patrocínios efetuados para as entidades credenciadas que prestassem ações e serviços relacionados ao combate ao câncer (Pronon) e à reabilitação de pessoas com deficiências (Pronas/PCD).

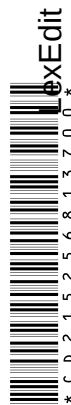
De acordo com a Lei supracitada, o Poder Executivo deve fixar anualmente o valor global máximo de deduções relativas aos dois programas, levando em consideração um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no entanto, o limite individual por pessoas físicas e jurídicas fica restrito a 1% do imposto sobre renda devido, no caso das primeiras, enquanto as pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, esse limite incidirá sobre o imposto de renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

Conforme a previsão inicial, esses programas teriam validade apenas até 2016. Porém, a Lei nº 13.169, de 2015², prorrogou esse prazo até 2020 (para pessoas físicas) e 2021 (para pessoas jurídicas). No entanto, em razão da sua importância social, entendemos que iniciativas dessa natureza deveriam ser permanentes. Em 2019, por exemplo, o Ministério da Saúde aprovou projetos do Pronon e do Pronas/PCD beneficiados com R\$ 264.426.541,45³. Ou seja: em razão desses programas, mais de duzentos milhões de reais puderam passar a ser investidos em ações tendentes a beneficiar pessoas com câncer e indivíduos com deficiência.

Nesse contexto, é importante lembrar que o câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e se manifesta como uma importante causade morte prematura. Segundo estimativa do Inca (Instituto Nacional de

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13169.htm#art10

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/portarias-definem-criterios-de-classificacao-e-teto-de-recursos-para-projetos-no-ambito-do-pronon-e-do-pronas-pcd-em-2020#:~:text=%C3%89%20o%20que%20prev%C3%AA%20a,95%20para%20o%20Pronas%2FPCD.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Câncer) o Brasil terá 625 mil novos casos de câncer, a cada ano, no triênio 2020-2022⁴. No que tange às pessoas com deficiência, é preciso ressaltar que a Pesquisa Nacional de Saúde de 2013 mostrou que 6,2% da população tem alguma deficiência autorreferida. São 12 milhões de brasileiros que possuem algum impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições⁵.

Diante de todo o exposto, estamos certos de que a proposta principal é meritória e merece prosperar, de modo que optamos pela permanência dos Programas. Conforme a Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica⁶, o potencial do Pronon está longe de ser alcançado.

Nós, Representantes do Povo, temos o dever de garantir a permanência de programas que beneficiam os brasileiros e brasileiras. Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.231, de 2019, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.458, de 2021, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER

Relator

⁴ <https://www.inca.gov.br/noticias/brasil-tera-625-mil-novos-casos-de-cancer-cada-ano-do-trienio-2020-2022>

⁵

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1921031&filename=PRLP+1+%3D+3E+PL+2802/2020

⁶ <https://www.sbec.org.br/noticias/item/982-lei-rouanet-da-saude-tem-projetos-concentrados-no-sul-e-no-sudeste>

